

Certifico que este Ato foi Publicado em
31 / 05 / 2021 na pág. 282/283
da edição nº 1779, do DOM/ES.
Juniano Rocha dos Santos
servidor
Mat 5397

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

C.M.I. - ES
Nº 024/21
+

LEI COMPLEMENTAR Nº 035//2021

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
ITARANA/ES (LEI COMPLEMENTAR Nº 011,
DE 01 DE OUTUBRO DE 2013) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O Código Tributário do Município de Itarana/ES (Lei Complementar nº 011, de 01 de outubro de 2013) passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

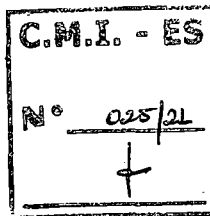
"Art. 152.

VI – As multas de infração atinentes às taxas de licença e de fiscalização anual de funcionamento serão aplicadas da seguinte forma:

- a) 150 (cento e cinquenta) VRTMI, no caso de iniciar as atividades classificadas de Nível de Risco III – Alto Risco, antes da concessão da autorização expedida pela Administração Pública;
- b) 50 (cinquenta) VRTMI, quando relacionada com o exercício do comércio eventual ou ambulante, sem autorização da Administração Pública;
- c) 80 (oitenta) VRTMI, se exercer atividades diversas daquela para a qual foi licenciada;
- d) 50 (cinquenta) VRTMI diárias, se exercer atividades após o prazo constante de autorização;
- e) 20 (vinte) VRTMI, se deixar de fixar o Alvará de Localização e Funcionamento em local visível no estabelecimento;
- f) 50 (cinquenta) VRTMI, se deixar de comunicar o encerramento das atividades para efeito de baixa no cadastro municipal.

§ 1º Nas hipóteses de reincidência, pelo contribuinte infrator, as multas serão acrescidas em 100% (cem por cento) do valor inicial." (NR)

"Art. 449. Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, vistoriando ou fiscalizando atividades, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, ao meio ambiente, à ordem,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício e condições de funcionamento da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município." (NR)

"Art. 450.

XI - Fiscalização anual para funcionamento e renovação do respectivo alvará." (NR)

"Art. 466. Os estabelecimentos comerciais, empresariais, industriais, prestadores de serviços, entidades sem fins lucrativos, profissionais liberais e outros somente poderão funcionar no Município de Itarana com o Alvará de Funcionamento, expedido pela Administração Pública.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, cujas atividades não apresentem riscos, nem sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente e, ainda, que não contenham entre outros:

I - material inflamável;

II - aglomeração de pessoas;

III - possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

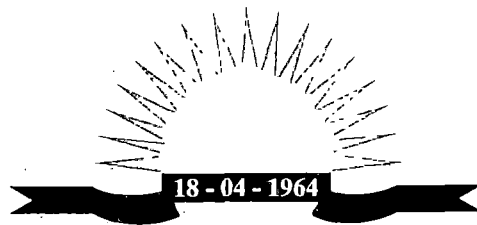
IV - material explosivo.

§ 4º Os procedimentos referentes à expedição dos Alvarás, prazo de validade, os tipos, destinação, meios de fiscalização, serão regulamentados em Decreto específico." (NR)

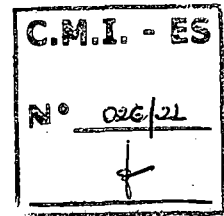
"Art. 467. O pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, renovação ou fiscalização, ou ainda cada vez que se verificar mudança de localização." (NR)

"Art. 487.

Parágrafo único. A outorga da permissão de exploração de serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro é de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a fiscalização dos serviços de transportes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



de passageiros será executado pelos Fiscais de Poder de Polícia do Município."
(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, em 28 de maio de 2021.



VANDER PATRÍCIO
Prefeito Municipal



ROSELENE MONTEIRO ZANETTI
Secretária Municipal de Administração e Finanças